



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.482
(21.01.2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000, CLASSE 25	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.
REQUERENTE(S)	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, PRESIDENTE
	: JOSÉ WANDERLEY NETO, 1º TESOUREIRO
	: CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA, SECRETÁRIO- GERAL
	: ARNALDO MOREIRA CALHEIROS, 2º TESOUREIRO
ADVOGADO(S)	: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTRA
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator.

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 21.841, de 2004.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) cuja avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com a finalidade de suprimir as falhas apontadas no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 13/14.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos de fls. 17/214.

Diante da documentação acostada, a COCIN proferiu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 290/291 e se manifestou pela desaprovação das contas em exame, em face da permanência de irregularidades.

O Diretório Regional do PMDB em Alagoas foi intimado acerca do Parecer Técnico Conclusivo e apresentou manifestação às fls. 305/307, bem como juntou documentação de fls. 308/1548, 1555/1558, 1565/1566.

A COCIN, por sua vez, mesmo diante da vasta documentação acostada, solicitou novas diligências (fls. 1576/1577), tendo então o Partido se manifestado e juntado nova documentação (fls. 1586/1702).

Após a análise dos documentos acostados pelo Partido, a COCIN apresentou novo Parecer no qual se posicionou, agora, pela desaprovação parcial das contas do exercício financeiro de 2012 do PMDB Regional, por entender que houve desvirtuamento na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário para o pagamento de matérias jornalísticas que diziam respeito ao Senador Renan Calheiros e não ao Diretório do PMDB em Alagoas, além de outras irregularidades e impropriedades listadas nas letras “g”, “h” e “k” do Parecer de fls. 1705/1710.

Devido a entrada em vigor de novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), cujas regras processuais têm aplicação ao presente caso, por força do art. 67, § 1º, abaixo transcrito, determinei a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

do Órgão de Direção Regional e de seus dirigentes para que apresentassem justificativas, conforme disciplina o art. 30, inciso IV, da referida Resolução (fls. 1716/1717).

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Os agentes responsáveis pela movimentação financeira do Partido (José Renan Vasconcelos Calheiros, José Luciano Barbosa, José Wanderley Neto e Ricardo Santa Rita) apresentaram defesa conjunta às fls. 1744/1752, assim como promoveram a juntada de documentos às fls. 1753/1777.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN), apesar de toda a documentação acostada, manteve o entendimento externado no Parecer Conclusivo pela desaprovação parcial das contas do PMDB, com sugestão pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 47.590,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa reais), por entender que esses recursos do Fundo Partidário não tiveram utilização adequada.

O Ministério Público Eleitoral, de outra forma, divergindo do Parecer da COCIN, entendeu que não houve irregularidade no pagamento das matérias jornalísticas em questão, uma vez que essas se inserem no gênero propaganda eleitoral, considerando, ainda, que restou demonstrado o vínculo entre os usuários das passagens aéreas com o Partido Político, assim como em relação aos eventos.

Por fim, apesar de existir irregularidade quanto a ausência de registro contábil referente à nota fiscal de fls. 1694, no valor de R\$ 3.621,17, na rubrica obrigação a pagar, diante do ínfimo valor, que não representa sequer 1% do montante recebido na conta do Fundo Partidário, mas que não comprometeu a integralidade das contas, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução 21.841/2004.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no exercício financeiro de 2012.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas na Resolução TSE nº 21.841/04.

As irregularidades e impropriedades remanescentes, que fundamentam o Parecer Conclusivo da COCIN pela desaprovação parcial das contas do PMDB, estão listadas nas letras “f”, “g”, “h” e “k” do Parecer de fls. 1705/1710.

Assim sendo, analiso essas questões na ordem em que apontadas pela COCIN.

No que pertine às diversas matérias jornalísticas, apesar de citarem o Senador Renan Calheiros, concluo que se enquadram na espécie de propaganda eleitoral, uma vez que busca a captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada pela lei, por meio de divulgação de suas propostas. Ora, tendo em vista que a propaganda eleitoral se insere no tipo propaganda política e que em tal propaganda podem ser empregados recursos oriundos do Fundo Partidário, como disciplina o art. 44 da Lei 9.096/95, julgo que os gastos são regulares.

Quanto à suposta irregularidade por ausência de apresentação de atas, folders, declaração de comparecimento, referentes aos eventos para os quais houve deslocamento e emissão de passagem aérea, bem como o vínculo de cada passageiro com o Partido, é possível concluir dos documentos juntados aos autos, assim como do demonstrativo de pagamento (fl. 1681), em favor de Márcia Cristina Marcolino e fotografia com a imagem de Juliana Lopes de Farias Almeida em encontro promovido pelo PMDB Mulher (fl. 1691) a inequívoca demonstração do vínculo entre os usuários das passagens aéreas e o Partido, assim como a realização e participação nos eventos.

Por fim, é impossível afastar a existência de irregularidade referente à ausência de registro contábil da nota fiscal de fls. 1694, no valor de R\$ 3.621,17, na rubrica obrigação a pagar. Entretanto, diante do ínfimo valor, que não representa sequer 1% do montante recebido na conta do Fundo Partidário, forçoso reconhecer que apenas essa ressalva não tem o condão de levar as contas à rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 1796/1800, a teor do art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e por considerar que tal irregularidade não comprometeu a integralidade das contas, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 598-37.2013.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 598-37.2013.6.02.0000 Prot. 8.878/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/01/2016 (SESSÃO Nº 6/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2012, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.482, de 21/1/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11482 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 21/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 25/01/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/01/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS